



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5006522-39.2020.4.04.7200/SC

IMPETRANTE: YANET GONZALEZ DELGADO

ADVOGADO: RODNEY PACHECO MONTEIRO (OAB CE023095)

IMPETRANTE: YAIMA FIGUEROA RIOS

ADVOGADO: RODNEY PACHECO MONTEIRO (OAB CE023095)

IMPETRANTE: OSNIEL JESUS ALONSO IGLESIAS

ADVOGADO: RODNEY PACHECO MONTEIRO (OAB CE023095)

IMPETRANTE: MARISLEYDI CASTILLO MORELL

ADVOGADO: RODNEY PACHECO MONTEIRO (OAB CE023095)

IMPETRANTE: MARIANNYS FONSECA MACHADO

ADVOGADO: RODNEY PACHECO MONTEIRO (OAB CE023095)

IMPETRANTE: JULIO CESAR ANDRES CONCEPCION

ADVOGADO: RODNEY PACHECO MONTEIRO (OAB CE023095)

IMPETRANTE: DIANA EXPOSITO MARIN

ADVOGADO: RODNEY PACHECO MONTEIRO (OAB CE023095)

IMPETRANTE: DAINERIS DURAN NOAS

ADVOGADO: RODNEY PACHECO MONTEIRO (OAB CE023095)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - UNIÃO -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA

DESPACHO/DECISÃO

A parte impetrante, composta por MÉDICOS acima nominados, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, *verbis*:

(...) Conceder o MANDADO DE SEGURANÇA, conceda inicialmente por liminar, e depois em sentença definitiva a concessão definitiva da segurança pretendida, para coibir o ato arbitrário, abusivo e ilegal, expedindo a ordem mandamental para que o Impetrado, ou quem suas vezes fizer para os impetrantes seguirem para a fase seguinte do edital 9/2020 do ministério da saúde, que é a fase 3, manifestação de interesse do médico. Que seja considerado exemplificativo a listagem do anexo II do edital 9/2020 do ministério da saúde, abrindo a possibilidade de participar das fases seguintes os médicos que atenderem aos requisitos do item 2, atendendo ao prazo estabelecido no cronograma, que será de 30.03.2020 a 03.04.2020.(...)

Nos dizeres da inicial, "Assim o edital está vinculando exclusivamente as vagas aos profissionais listados no anexo II, deixando de fora os pacientes para seguir para a fase seguinte de inscrição. Não existe nenhum amparo legal, que assegure esse

critério de escolha oriundo do OPAS/OMS. Pior ainda, deixa de fora aos que atendem aos requisitos da Lei, Lei está muito específica, feita para atender a um grupo limitado. com apenas 3 requisitos, muito bem demonstrado acima, os impetrantes atendem aos requisitos, devendo seguir no edital. Diante do fato de que o país está parado por conta dessa pandemia de COVID-19, é totalmente viável a presente liminar, uma vez que só requer que seja dado cumprimento a uma Lei que autoriza o ingresso no trabalho do programa mais médico, os médicos que exerciam o trabalho, só se requer que os paciente volte a trabalhar, na forma que já fazia. De nada perderá a união a autorização da presente liminar, pelo contrário, será mais um médico na linha de frente no enfrentamento da presente crise de saúde."

Juntou documentos.

Vieram conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, requer a presença simultânea da *relevância do fundamento* e do *risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final*.

No caso, ambos os pressupostos estão presentes.

Vejamos o cronograma estabelecido pela parte impetrada para a inscrição de participantes no Programa Mais Médicos Para o Brasil:

**REINCORPORAÇÃO DE MÉDICOS INTERCAMBISTAS ORIUNDOS DA
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL – ART. 23 DA LEI Nº 12.871/2013**

DATA/HORA INÍCIO	DATA/HORA FINAL	ETAPA	DESCRIÇÃO
26/03/2020		Publicação do Edital	- Publicação no Diário Oficial da União do Edital para manifestação de interesse na reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil dos médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, que atendam aos requisitos do art. 23-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, incluído pela Lei nº 13.958 de 2019 e da relação nominal dos médicos aptos a participarem do chamamento público.
8h*do dia 30/03/2020	18h* do dia 03/04/2020	Período para manifestação de interesse na reincorporação com a anexação de documentos no SGP	- O médico deverá acessar o SGP para manifestar interesse na reincorporação ao Projeto e proceder a anexação dos documentos comprobatórios da sua condição migratória, nos termos do item 4 do edital.
06/04/2020	09/04/2020	Verificação pela SAPS acerca da inserção dos documentos no SGP pelo médico para fins de validação da sua manifestação de interesse	-A SAPS/MS irá verificar se o médico anexou no SGP os documentos, nos termos do Edital e se concluiu a manifestação de interesse.
14/04/2020		Disponibilização da lista dos médicos com manifestação de interesse validada	- Disponibilização no endereço eletrônico http://maismedicos.gov.br da lista dos médicos com manifestação de interesse validada aptos a escolha do local de atuação. - Médico que não tiver a manifestação de interesse validada será excluído do chamamento público.
15/04/2020		Disponibilização da relação de municípios com adesão renovada e vagas confirmadas para escolha dos médicos na 1ª chamada	- Disponibilização no endereço eletrônico http://maismedicos.gov.br da relação dos municípios com Adesão Renovada e vagas confirmadas, para escolha pelos médicos na 1ª Chamada.

Dos quesitos exigidos, devem ser atendidos aqueles descritos no art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, incluído pela Lei nº 13.958/2019, a seguir transcrito:

Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização PanAmericana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

Compulsando os autos, verifica-se que todos os impetrantes comprovam: I - estar no exercício de suas atividades no dia 13/11/2018; II - Ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a OPAS/OMS; e, III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da MP nº 890/2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio (ev.1 - DOCIDENTIF5 à DOCIDENTIF25).

Quanto à relação nominal dos médicos aptos a participarem do chamamento público, eis que restaram ausentes os ora impetrantes (ev.1 - DOCIDENTIF4). Assim sendo, nota-se evidente violação a direito fundamental disposto no art. 5º, Inciso XIII da CRFB/88, porquanto a ausência injustificada dos nomes dos impetrantes na relação nominal dos médicos aptos fere o direito ao livre exercício da profissão, retirando dos impetrantes a possibilidade de participação em processo seletivo público, atentando ainda a previsão legal do art. 37, I da CRFB/88.

Do teor das fatos acima transcritos, constata-se a ilegalidade operada pela parte impetrante ao deixar de inserir na relação nominal os médicos estrangeiros ora impetrantes aptos a participarem do chamamento público.

Presente, assim, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, a *relevância do fundamento*.

Já, quanto ao risco de grave lesão, torna-se evidente diante da necessidade dos impetrante ao exercício da sua profissão, de forma a obterem o sustento necessário à manutenção de suas subsistências, bem como por restar claro que na situação emergencial que se encontra o Estado Brasileiro, diante da pandemia gerada pelo Novo Coronavírus - COVID19, e a situação calamidade pública, na qual profissionais da saúde (Médicos) são aqueles imprescindíveis na linha de frente no tratamento de número progressivo de indivíduos contaminados, faz-se necessário habilitá-los para que exerçam sua profissão em socorro à sociedade.

Por fim, entendo presentes os quesitos para que seja concedida a segurança em sede liminar, a fim de determinar a autoridade coatora que inclua os impetrantes na relação nominal dos médicos aptos a participarem do chamamento público, abrindo prazo excepcional de 48 horas para que os impetrantes possam manifestar interesse na reincorporação, prosseguindo então nos termos do Edital nº 09/2020 do Ministério da Saúde, ressaltando-se a urgência da medida em face da pandemia global da Covid-19.

Exceção à Suspensão do Prazo Processual

Considerando a atual situação do país em razão da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus (COVID19) pela Organização Mundial da Saúde - OMS, e com a recente decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo 06/2020), o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, editou a Resolução 313/2020, em que suspende os prazos processuais no âmbito do Poder Judiciário Nacional até 30 de abril do ano em curso, podendo haver prorrogação.

Importante destacar que a suspensão de prazo não se confunde com a suspensão do processo. Portanto, é possível que haja a prolatação de decisões e sua publicação, contudo, em regra, não haverá a intimação das partes, ao menos até 30 de

abril de 2020.

Contudo, a supracitada Resolução estabelece, em seu artigo 4º, as matérias que serão apreciadas durante esse período, excepcionando-as à suspensão de prazo, dentre as quais encontra-se medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza. Ademais, o parágrafo único do art. 5º da citada norma prevê que, além das matérias previstas no art. 4º, a suspensão dos prazos também não impede a realização de atos processuais necessários à preservação de direitos e de natureza urgente, nos seguintes termos:

Art. 4º No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias:

(...)

II – **medidas liminares e de antecipação de tutela** de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais;

(...)

Art. 5º Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020. Parágrafo único. **A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 4º desta Resolução.**

Verifica-se, portanto, que a norma editada pelo CNJ ressalva expressamente determinadas matérias que serão devidamente apreciadas no período de suspensão de prazo que terá duração até 30/04/2020 (podendo ser prorrogado), nas quais, por se tratar de exceção, haverá a regular intimação das partes e contagem do prazo processual.

Este Juízo tem consciência de que a finalidade da suspensão de prazos estabelecida pelo CNJ, em relação às partes do processo, foi a de evitar que uma decisão judicial causasse a circulação de pessoas, a fim de cumprir a diligência determinada, o que é absolutamente inadequada em razão da grave pandemia da COVID19 que assola o país.

Por outro lado, ao estabelecer as exceções expressamente previstas nos arts 4º e 5º, parágrafo único, da Resolução 313/2020, acima transcritos, houve uma necessária ponderação de valores envolvidos, ambos assegurados constitucionalmente, de um lado a saúde pública e do outro, a necessidade de cumprimento de medidas judiciais urgentes pautadas na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Ante o exposto, considerando que o objeto da presente ação se trata de causa de urgência, devidamente comprovada, entendo que o presente caso se enquadra na excepcionalidade elencada pelo art. 4º, II, da Resolução 313/2020, de modo que deverá prosseguir sem a suspensão de prazo.

Forma de Realização da Intimação

Destaco que o lançamento de prazo como "data final" é o único meio efetivo para que a intimação não ocorra com a suspensão automática lançada no sistema e-Proc. Determino, portanto, que a Secretaria lance a intimação para o cumprimento da presente

decisão, considerando a "**data final**", observadas as seguintes diretrizes de contagem do prazo:

a) A intimação deve ser feita, **preferencialmente, por telefone ou qualquer meio eletrônico, sendo admitida a utilização de qualquer meio eletrônico, tais como Whatsapp ou e-mail**. Apenas não se obtendo êxito na sua realização por tais formas, é que será realizada a intimação por Oficial de Justiça, em razão das restrições de circulação de pessoas provocadas pela pandemia do COVID19.

b) Após a juntada aos autos da certidão atestando que houve a regular comunicação da decisão por meio de telefone ou qualquer meio eletrônico, deve a Secretaria lançar manualmente no e-proc o prazo fixado para o cumprimento da presente decisão, **que é de 48 (quarenta e oito) horas**, destacando que o termo inicial da sua contagem ocorrerá no dia útil subsequente à juntada aos autos da supracitada certidão.

c) Destaco que, em razão do **Princípio da Cooperação**, nos termos do art. 6º do CPC, a parte autora deve, em conjunto com a Secretaria deste Juízo, realizar todos os esforços para apresentar nos autos o número do telefone e endereço de e-mail da parte contrária a fim de que possa ser cientificada da decisão e providenciar o seu regular cumprimento.

Ante o exposto:

1. Defiro o pedido de liminar. Por conseguinte, determino à autoridade impetrada que **inclua os impetrantes na relação nominal dos médicos aptos a participarem do chamamento público, abrindo prazo excepcional de 48 horas para que os impetrantes possam manifestar interesse na reincorporação**, prosseguindo então nos termos do Edital nº 09/2020 do Ministério da Saúde.

2. Intime-se COM URGÊNCIA, nos termos da fundamentação, ressaltando que deve se realizar, preferencialmente, por telefone, whatsapp ou e-mail, devendo a Secretaria lançar certidão nos autos, cujo prazo para cumprimento fixado no item "1" iniciará no dia seguinte à da juntada aos autos da referida certidão, sendo lançada a intimação manual no e-proc.

3. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifiquem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas.

4. O Código de Processo Civil dispõe expressamente em seu art.10 a seguinte determinação:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Tal regra, que possui nítido contorno constitucional, de respeito ao direito ao contraditório (especialmente em sua acepção material), à ampla defesa e ao direito à não surpresa, deve ser também aplicado às ações de mandado de segurança, razão pela qual o impetrante tem direito de se manifestar sobre as informações apresentadas pelas autoridades coatoras, bem como ambas as partes tem o direito de se manifestar sobre o parecer do Ministério Público, caso este analise, efetivamente, o mérito do *mandamus*.

Bem por isso, após a juntada das informações pelas autoridades coatoras, intime-se a parte impetrante para no prazo de 15 dias se manifestar sobre os referidos documentos, em face do disposto no art. 10 do CPC.

5. Após o cumprimento do item anterior, intime-se, no prazo de 10 dias, o MPF para que, querendo, apresente parecer.

6. Com base nas mesmas razões aduzidas acima, caso o Parecer d o *parquet* tenha efetivamente analisado o mérito da demanda, intime-se a parte impetrante, bem como as autoridades coatoras e os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias sobre o referido parecer, nos termos do referido art. 10 do CPC. Caso o referido parecer não analise o mérito do presente *mandamus* façam os autos conclusos para sentença.

7. P.I.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720005888014v12** e do código CRC **37b19b10**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY

Data e Hora: 6/4/2020, às 20:18:22

5006522-39.2020.4.04.7200

720005888014 .V12